



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA
COMARCA DE CONCÓRDIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

URGENTE

ESSENCIALIDADE DE BEM MÓVEL - TRATOR

RISCO IMINENTE DE EXPROPRIAÇÃO

Processo n. 5008468-25.2024.8.24.0019

LUIZ DOMINGOS FOCESATTO E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificados no processo em epígrafe, por suas advogadas que a esta subscrevem, com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

01. DA NOTIFICAÇÃO RECEBIDA DA CREDORA SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA. E DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

No dia 20.12.2024, a credora SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA., notificou os recuperandos (DOC. 01), acerca do débito em aberto da parcela vencida em 30.11.2024 referente a compra e venda de um trator agrícola usado, marca FORD, MODELO 7610, 4X4, ano de fabricação 1994,



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

número de série FB414C 2E7B, chassi n. V237201, pelo valor de R\$ 105.000,00¹, dividido em 04² pagamentos, conforme a cláusula quinta do “Contrato de Compra e Venda de Máquina e Implemento Agrícola” (DOC. 02). Ainda, a referida notificação advertiu os recuperandos que em caso de não devolução, estaria tomando medidas cabíveis como a reintegração de posse do bem no prazo de 72³ horas. Veja-se:

Portanto, visa a presente notificação a resolução do contrato por descumprimento da obrigação, e a consequente reintegração da posse do bem móvel negociado entre as partes, no prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, devendo Vossas Senhorias indicar onde se encontra, ou entrega-lo na sede da notificante, sob pena de ser proposta a competente ação de rescisão do contrato de compra e venda, com a reintegração da posse do trator objeto do negócio jurídico, mais o pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados no processo, mais danos morais, se comprovados.

Entretanto, antes do envio da referida notificação extrajudicial, no dia 14.11.2024, o proprietário da credora SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA., que atende pelo nome de Vinicius Slongo Menegatti, conforme Quadro de Sócios e Administradores (DOC. 03) disponibilizado pelo site da receita federal⁴, compareceu pessoalmente na propriedade dos recuperandos com o fim de reaver o bem, dispendendo ameaças sérias de morte, ocasião na qual os familiares do grupo recuperando preocuparam-se e fizeram o registro da ocorrência, conforme boletim de ocorrência (DOC. 04), veja-se:

¹ Cento e cinco mil reais

² Quatro

³ Setenta e duas

⁴ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

| ENVOLVIDOS | |
|--|--|
| LUIZ DOMINGOS FOCESATTO (63 anos) Comunicante: Ameaça Vítima: Ameaça | |
| Mãe: IRENA CECHIN FOCESATTO | |
| Pai: ANTONIO FOCESATTO | |
| Data de Nascimento: 25/11/1960 | |
| Naturalidade: CONCÓRDIA/SC/BRASIL | |
| CNH: 03528397981 - SC | |
| Relato Individual: Relata o comunicante que comprou um trator no valor de R\$ 105.000,00 da empresa SAFRA BOA. Que devido a um problema particular financeiro entrou em processo de recuperação judicial. Ocorre que o dono da empresa venho atualmente o ameaçar. Com as palavras " que só não teria vindo buscar o trator antes, por que não teria conseguido duas pessoas armadas, mas que se precisar ele mata". Relata ainda que não possui interesse em representação. Esse é o relato. | |
| Outras Informações: • O comunicante assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas no relato deste registro e declara estar ciente de que a falsidade no transcrito acima implicará nas penalidades cabíveis, previstas no Art. 299 do Código Penal. • Deseja Não exercer o direito de representação ou queixa contra o autor. • O envolvido aceita receber intimação por whatsapp ou por e-mail, conforme os dados informados. | |
| PESSOA FÍSICA SEM IDENTIFICAÇÃO COMPLETA VINICIUS MENEGATT Autor: Ameaça | |
| Sexo: Masculino | |

Ainda, é necessário ressaltar que o crédito decorrente do “Contrato de Compra e Venda de Máquina e Implemento Agrícola” (DOC. 02) compõe a lista de credores, na classe quirografário, portanto, sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial, pois não existe qualquer garantia real vinculada ao bem, portanto, está impelido a respeitar o *stay period* concedido aos produtores rurais que se encontram em recuperação judicial.

Entretanto, além do risco já evidentemente demonstrado pelas ameaças proferidas, sabe-se que o ajuizamento de ações com fim expropriatório, como a busca e apreensão ou reintegração de posse ou arresto de bens, comumente são distribuídas na opção “segredo de justiça” pelos credores, com fito de praticar a expropriação de patrimônio de recuperandos, buscando reaver bens submetidos ao processo recuperacional.

Assim, denota-se que, através da presente notificação (DOC. 01), e o fato narrado no boletim de ocorrência (DOC. 04), os recuperandos correm **RISCO IMINENTE DE EXPROPRIAÇÃO**, já que o próximo passo seria o ajuizamento de ação própria de busca e apreensão em segredo de justiça ou ação reintegradora de posse também em segredo, não restando alternativa aos



(65) 3358-4992



Rua das Caviúnas, 377 - Jardim Itália | Cuiabá - MT CEP: 78061-302



@barbarabrunettoadvocacia



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

recuperandos senão, previamente, comunicar a este juízo para que exerça o controle da essencialidade do bem trator agrícola, marca FORD, MODELO 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassis nº V237201, a fim de mitigar qualquer prejuízo aos recuperandos durante a vigência do período de blindagem – especialmente neste momento, que permeia a safra 2024/2025.

02. DA ESSENCIALIDADE DO TRATOR FORD, MODELO 7610, 4X4, 1994

Pois bem, como de conhecimento de Vossa Excelência, os recuperandos são produtores rurais e hoje desenvolvem suas atividades agrícolas na região de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, produzindo soja, milho e trigo, bem como, possuem rebanho de gado de corte e de suínos, atividades estas desempenhadas em 40⁵ hectares próprios.

O artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que:

“todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social dos devedores, com eles devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.”

Vossa Excelência, quando do deferimento desta recuperação judicial, na decisão de evento n.

40, determinou:

“Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o stay period veio delineada pelo legislador

⁵ Quarenta



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e § 7º-B da Lei n.º 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei n.º 14.112/2020:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - Suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - Suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. [...]."

Destaca-se.

Contudo, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta as decisões da recuperação judicial, ficando os recuperandos à mercê de perderem os seus principais maquinários essenciais ao desempenho de suas atividades, situação análoga a enfrentada pelos recuperandos do Grupo Fochesatto, que estão evidentemente expostos a possível expropriação de um de seus principais maquinários, o trator agrícola, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B, chassis n. V237201. Veja-se:



Bárbara Brunetto

— Advocacia —



TRATOR FORD, MODELO 7610, 4X4, 1994.

É importante rememorar que no laudo de avaliação dos bens ativos apresentado pelos recuperandos no plano de recuperação judicial, constou os bens móveis que são essenciais ao exercício da atividade agrícola, como implementos, maquinários e tratores, força motriz indispensável ao trabalho manual dispendido diariamente no campo, veja-se (evento 01, DOC. 26):

| RELAÇÃO DOS BENS DOS DEVEDORES | | | | | | | | | |
|--------------------------------|---------------------------------------|------------|----------|------------------|-------------------|------|-----------------|----------------|----------------|
| BENS MÓVEIS | | | | | | | | | |
| N. | IDENTIFICAÇÃO | PLACA | MARCA | MODELO | CHASSI / SÉRIE | ANO | COR | DEVEDOR | VALOR ATUAL |
| 1 | ORDENHADEIRA | | GIMENEZ | 2 CONJUNTOS | | | AZUL E LARANJA | 082.945.839-52 | R\$ 3.000,00 |
| 2 | AUTOMÓVEL HB20 | MKL - 0574 | HYUNDAI | 1.0 | 9BHBG51CADP103027 | 2013 | BRANCO | 542.497.599-20 | R\$ 30.000,00 |
| 3 | CHIQUEIRO EM ALVENARIA | | | MEDINDO 1.548 M2 | | | | 542.497.599-20 | R\$ 455.000,00 |
| 4 | 02 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA COLTRINA | | | | | | | 542.497.599-20 | R\$ 20.000,00 |
| 30 | CAIXA D'ÁGUA | | | 5.000 LITROS | | 2017 | AZUL | 082.945.839-52 | R\$ 3.000,00 |
| 31 | INACULADOR DE SEMENTES | | BÚFALO | 07 LINHAS | | 2021 | AMARELO E PRETO | 082.945.839-52 | R\$ 20.000,00 |
| 32 | MONITOR DE SEMENTE | | PROSOLOS | CF400 | | 2021 | VERDE E PRETO | 082.945.839-52 | R\$ 9.000,00 |
| 33 | GERADOR MOVIDO A TRATOR | | BOMBAZZE | 35KW | | 2011 | LARANJADO | 082.945.839-52 | R\$ 20.000,00 |
| 34 | TRATOR AGRÍCOLA | | FORD | 7610 4X4 | FB414C2E7B | 1994 | AZUL | 082.945.839-52 | R\$ 105.000,00 |

No caso em epígrafe, os tratores são a força motriz das atividades agrícolas, pois com eles é possível manusear os implementos agrícolas no geral, como plantadeiras, grades, pás, esteiras e outros, facilitando o preparo do solo e também a formação de pastos. Esse maquinário é projetado para trabalhos pesados, como movimentação de terra e nivelamento



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

em terrenos mais difíceis, motivo pelo qual suporta diferentes tipos de carga com eficácia servindo com maestria à atividade rural.

Ainda, cumpre registrar que a atividade desempenhada pelos recuperandos é muito diversificada, por isso, o trator agrícola torna-se equipamento versátil para a otimização laboral, já que uma propriedade de 40⁶ hectares voltados ao cultivo de soja, milho e trigo, além da criação de gado de corte e suínos exige o uso de ferramentas que facilitem o dia a dia.

Na agricultura, o trator auxilia no preparo do solo com aragem e gradagem, no plantio com semeadeiras e plantadeiras, e na aplicação de defensivos e fertilizantes. Também é utilizado na colheita, transportando os grãos e agilizando o escoamento da produção. Essas operações garantem maior precisão e rapidez, otimizando o uso do tempo e dos recursos disponíveis.

Já na pecuária e suinocultura, o trator facilita o manejo de pastagens com roçadeiras, a distribuição de ração, água e suplementos para o rebanho, além da limpeza de currais e transporte de materiais e animais. Ele é essencial para a produção de silagem e feno, garantindo a alimentação do gado durante períodos de estiagem. Além disso, pode ser usado para a manutenção de cercas, construção de estruturas e movimentação de terra, tornando-se uma ferramenta multifuncional que atende tanto às necessidades da lavoura quanto às exigências da criação animal.

⁶ quarenta





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Ainda, rememora-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/2005 atesta sobre a impossibilidade de retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” Destaca-se.

Desse modo, diante do exposto, torna-se indispensável o reconhecimento da essencialidade do trator agrícola, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B e chassi nº V237201, a fim de impedir qualquer possível medida expropriatória que busque retirar o bem/ativo essencial da posse dos recuperandos em momento crucial de safra como o período atual.

03. DA JURISPRUDÊNCIA

Primeiramente, cumpre destacar o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a respeito da manutenção de bens essenciais as atividades de grupos recuperandos. Veja-se:



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À RECUPERANDA. INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. CONSTRIÇÃO DOS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO SEDE DA EMPRESA E DO FATURAMENTO QUE IMPEDIRIA O SEU FUNCIONAMENTO E PODERIA LEVAR À FALÊNCIA. PEDIDO PARA LIMITAR A IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO AO STAY PERIOD NÃO ACOLHIDO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA NÃO PODEM SER EXPROPRIADOS MESMO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO. CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES É SOBERANA PARA DECIDIR SOBRE A VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AO JUDICIÁRIO APENAS O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. VENDA DE ATIVOS DETALHADA EM ADITIVO AO PLANO, INDICANDO CADA BEM E SEU VALOR DE MERCADO, APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS MENSAS FORNECIDAS, PERMITINDO A ANÁLISE PELOS CREDORES. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FLEXIBILIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA. A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA DEVE PREVALECER SOBRE A REGULARIDADE FISCAL PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.” Destaca-se.

Novamente, em 10.10.2024, a Primeira Câmara de Direito Comercial de relatoria do Desembargador José Mauricio Lisboa, nos autos de n. 5017222-13.2024.8.24.0000, deferiu parcialmente o pedido de urgência que reconheceu a essencialidade de bens capitais cruciais ao bom desempenho de atividades de empresários recuperandos. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE URGÊNCIA PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE SOBRE OS BENS DE CAPITAL E DETERMINAR A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAQUELES EVENTUALMENTE APRENDIDOS, BEM COMO A SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS, ENQUANTO DURAR O STAY PERIOD. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. PRETENSE DESCONSTITUIÇÃO DA

⁷ TJSC, Agravo de Instrumento n. 5054301-60.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 10-12-2024



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DOS BENS, ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECUPERANDA. INSUBSISTÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL QUE DETÉM COMPETÊNCIA PARA EFETUAR O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL ENTÃO REALIZADOS. ADEMAIS, EMPRESA RECUPERANDA QUE TEM O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE FERTILIZANTES E OUTROS FORMULADOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL. CAMINHÕES E TRATOR APREENDIDOS QUE SE MOSTRAM NECESSÁRIOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E AO SOERGIMENTO DA RECUPERANDA (ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005). EXISTÊNCIA DE OUTROS VEÍCULOS QUE NÃO RETIRA A ESSENCIALIDADE DAQUELES, TAMPOUCO IMPOSSIBILITA QUE TAIS PERMANEÇAM EM PODER DA RECUPERANTE ATÉ O TÉRMINO DO STAY PERIOD, TAL QUAL CONSIGNADO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”⁸ Destaca-se.

Na sequência, outros Egrégios Tribunais já se posicionam quanto a demanda.

A título de exemplo, no caso do Grupo Kremer, nos autos da recuperação judicial n. 1048223-55.2023.8.11.0041, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá-MT, já na decisão de deferimento da recuperação judicial, declarou, de forma unânime, que todos os bens móveis e imóveis listados na relação de bens dos recuperandos são essenciais para a suas atividades, vedando qualquer penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre eles, veja-se (DOC. 05):

“12 - Pelas razões acima expostas. DECLARO como essenciais os bens listados pelos devedores e analisados, nesta decisão, de forma individualizada, a exceção dos grãos/plantio, ficando vedada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os mesmos. 12.1 - DECLARO A ESSENCIALIDADE dos bens imóveis rurais, ficando vedado o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial o extrajudicial sobre os mesmos.” Destaca-se.

⁸ TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017222-13.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 10-10-2024



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Outro caso é do grupo Borsatti, na recuperação judicial n. 1024093-79.2023.8.11.0015 em que a juíza *a quo*, determinou, no dia 08.04.2024, a essencialidade de uma camionete para as atividades rurais, haja vista sua utilização no transporte de materiais e equipamentos, veja-se (DOC. 06):

“No caso, depreende-se da manifestação da AJ que o veículo em questão é realmente essencial no desempenho da atividade rural dos autores, haja vista sua utilização no transporte de materiais e equipamentos, na atividade agrícola e pecuária desenvolvida. Assim, reconheço a essencialidade do veículo o L-200 CD TRITON SPORT HPE-S 4X4 2.4 TB AT4P COMD, placa OAW2E7, o qual deve ser mantido na posse dos requerentes, durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005.”

Cite-se, por fim, o caso recentíssimo da recuperação judicial da CW3 PROJETOS E CONSULTORIA, em que o juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais e Falências da comarca de Cuiabá-MT, previamente fixou multa diária para aqueles credores que desrespeitarem a ordem de abstenção de práticas de expropriação de bens, veja-se (DOC. 07):

“6. DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência nos termos da Lei n.º 11.101/2005, bem como fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento da presente decisão.”

Tal decisão é inovadora, mas extremamente necessária, visto que o desrespeito desta ordem judicial de proibição de medidas expropriatórias de empresas e produtores rurais em recuperação judicial, tem se tornado regra e não mais exceção, tumultuando tais processos.





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Quanto à impossibilidade de retirada de bens essenciais para as atividades de empresas e produtores rurais em Recuperação Judicial, já existe jurisprudência consolidada, veja-se alguns casos:

➤ TJMT - Caso do produtor rural Antônio Fernandes de Mello - em Recuperação Judicial, sendo que o Tribunal de Justiça, em sede de liminar, no dia 10.08.2021, consignou que: *"Na hipótese, restou evidenciado que a retirada dos bens do Agravado, neste momento, poderia representar verdadeiro óbice ao cumprimento das suas obrigações, visto que se trata de maquinário e implementos agrícolas indispensáveis à manutenção de suas atividades. Assim, nestes casos, deve ser observado o princípio da preservação ou continuidade da empresa, atendendo-se aos objetivos mais amplos e fundamentais de superação da crise econômico-financeira desta, visando à manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores como um todo, promovendo a necessária função social e estimulando a atividade econômica. Portanto, com razão o Magistrado de primeiro grau ao reconhecer que a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 aplica-se ao caso para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, do bem objeto da demanda reipersecutória ajuizada pelo Agravante. (...) Com essas considerações, INDEFIRO a medida liminar recursal vindicada."*⁹ Destaca-se.

➤ TJMT - *"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO STAY PERIOD - POSSIBILIDADE - ABSERVADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO - BENS ESSENCIAIS NO ARMAZENAMENTO DO PRODUTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em circunstâncias excepcionais, observadas as particularidades do caso concreto o prazo do "stay period" pode ser prorrogado, como no caso em comento, até o término do período da colheita, já que os bens alienados fiduciariamente são essenciais para o armazenamento dos produtos colhidos (soja)."*¹⁰ Destaca-se.

⁹ Agravo de Instrumento n. 1010039-27.2021.8.11.0000, relator Desembargador Dirceu dos Santos, Terceira Câmara de Direito Privado, publicado em 10.08.2021.

¹⁰ Agravo de Instrumento n. 1016507-75.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Vice-Presidência, Julgado em 22/04/2020, publicado no DJE 30/09/2020).



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

➤ TJMT - **“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM ESTENDIDO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA - RECURSO PROVIDO.** “*Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial à realização da atividade empresarial da empresa recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse da devedora ao menos durante o período de blindagem, que, consoante eg. STJ, pode ser prorrogado.*” (TJ-MT - AI: 00477592120168110000 47759/2016, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 14/03/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/03/2017).”¹¹ Destaca-se.

➤ TJMT - **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES UTILIZADOS PELA RECUPERANDA DURANTE O PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. INSURGÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA SUA NECESSIDADE PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI. RECURSO NÃO PROVIDO.”**¹² Destaca-se.

Portanto, é justamente com esse bem móvel que os recuperandos desempenham inúmeras funções, versáteis na produção agrícola e pecuária, assim, são extremamente essenciais para o desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual, requer seja reconhecida a essencialidade destes bens para as atividades dos recuperandos, tudo em conformidade com a Lei n. 11.101/2005 e a farta jurisprudência apresentada.

¹¹ (N.U 1010819-35.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/10/2019, Publicado no DJE 21/10/2019).

¹² (TJPR - 18ª C.Cível - 0047128-34.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 06.04.2020).





Bárbara Brunetto

— Advocacia —

04. DA VIGÊNCIA DO *STAY PERIOD*

O artigo 6º, em seu parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, leciona que o período de blindagem será concedido, iniciando sua contagem da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, desse modo, considerando que a decisão de deferimento ocorreu em 01.10.2024 (evento n. 40) e contando-se 180¹³ dias corridos, a partir desta data, chega-se à data de 29.03.2025.

Veja Excelência, não há discussão quanto à vigência do período de blindagem dos recuperandos, porquanto o instituto do *stay period*, deferido por Vossa Excelência (evento n. 40, item 06), busca prevenir a não expropriação de bens do devedor porque a finalidade do instituto é preservar a empresa e viabilizar sua recuperação econômica.

A suspensão das execuções judiciais e atos de constrição patrimonial assegura que os bens essenciais à atividade da empresa sejam mantidos, garantindo sua operação, proteção dos empregos e cumprimento do plano de recuperação. Essa medida visa proporcionar um ambiente de estabilidade para que o devedor negocie com seus credores e reorganize suas finanças, promovendo o equilíbrio entre os interesses dos credores e a preservação da função social da empresa, o que seria contraditório a retirada do referido trator da posse dos recuperandos.

Logo, como já exaustivamente demonstrado, requer seja reconhecida a essencialidade do trator agrícola, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B e chassi nº V237201 e assim garantindo sua posse aos recuperandos durante a

¹³ Cento e oitenta



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

vigência do período de blindagem, tudo em conformidade com a Lei n. 11.101/2005 e a jurisprudência exposta.

05. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como se sabe, o instituto da recuperação judicial, concebido pela Lei n. 11.101/2005, possui a finalidade de preservar a empresa, sua função social, o estímulo à atividade econômica, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, veja-se o artigo 47, da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Nessa vereda, credores e devedores negociam para que o plano de recuperação judicial seja aprovado de maneira compatível com as condições econômicas da empresa/produtores rurais em recuperação judicial e, ao mesmo tempo, atenda aos interesses de seus credores, para que, inclusive, seja preservada as atividades empresariais dos devedores e, conseqüentemente, consigam cumprir com seu papel social.

A previsão de tutela de urgência, que possui como espécie o efeito suspensivo do recurso, no agravo de instrumento, está prevista no artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

Excelência, resta evidente que estão presentes os pressupostos autorizativos da tutela de urgência, sendo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) está consubstanciado no **iminente risco de ajuizamento de medidas expropriatórias EM SEGREDO DE JUSTIÇA, com a finalidade de efetuarem a apreensão do trator agrícola, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B e chassi n. V237201, de maneira a inviabilizar a sequência das atividades operacionais, eis que a retirada de um trator da posse dos recuperandos poderá produzir danos irreversíveis ao bom desempenho da safra.**

Em complemento, as ameaças proferidas pelo proprietário da empresa credora já demonstram veemente risco de vida aos recuperandos.

Já a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) encontra-se assentada no Conflito de Competência n. 121.207/BA do Superior Tribunal de Justiça, nos agravos de instrumento n. 5054301-60.2023.8.24.0000 e n. 5017222-13.2024.8.24.0000 sem contar os inúmeros precedentes semelhantes tanto do TJSC quanto de outros tribunais, como é o caso do TJMT, que tratam da impossibilidade de retirada dos bens essenciais para a atividade.

Note, Excelência, que a não concessão da medida aqui pleiteada, qual seja, o reconhecimento da essencialidade do maquinário, terá efeitos drásticos em sua sobrevivência e com graves consequência inclusive ao interesse dos credores e dos trabalhadores que, respectivamente, dependem da frutífera safra de soja 2024/2025 para recebimento dos seus créditos e sustento. Portanto, requer a concessão das tutelas de urgência nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

07. DA INTIMAÇÃO DA CREDORA SAFRA BOA

Denota-se que a credora SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA, embora componha o rol de credores dos recuperandos demonstrado no evento n. 01, DOC. 26, não se manifestou nos autos recuperacionais até o presente momento. Em análise desta senda processual, denota-se que a referida credora ainda não possui advogado constituído nos autos.

Portanto, requer seja expedida intimação à credora SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA. – via oficial de justiça, para que esta esteja ciente da existência do processo recuperacional dos recuperandos, no endereço indicado conforme na notificação extrajudicial, qual seja:

Rua Madalena Savoldi n. 1911, bairro São José, CEP 89.713-075, comunidade Vila Lageado do Cachimbo, Concórdia -SC.

08. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem, com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, seja **CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

a) Com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, seja concedida tutela de urgência para reconhecer a essencialidade provisória do bem móvel trator agrícola, marca FORD, modelo 7610, 4X4, ano de fabricação 1994, número de série FB414C 2E7B e chassi nº V237201, bem como intimar a credora SAFRA BOA AGROCOMERCIAL LTDA. – via oficial de justiça, para que se abstenha de praticar quaisquer atos de expropriação e ameaças aos recuperandos, durante a vigência do período de blindagem;



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

b) Caso entenda pela necessidade de intimação da administradora judicial para ofertar parecer sobre a essencialidade do bem, requerem desde já, que seja com a máxima brevidade possível, diante da urgência que o caso recomenda, sugerindo-se 48¹⁴ horas;

c) Após, reconhecer a essencialidade definitiva do bem móvel requerido, pois como demonstrado, é comprovadamente essencial ao bom desempenho da safra 2024/2025 que ocorre neste momento, bem como seja determinada a manutenção da posse do maquinário aos recuperandos até o fim do período de blindagem, a fim de impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar o bem/ativo essencial da posse dos recuperandos, tudo em conformidade com o Conflito de Competência n. 121.207/BA do Superior Tribunal de Justiça, agravos de instrumento n. 5054301-60.2023.8.24.0000 e n. 5017222-13.2024.8.24.0000 e os inúmeros precedentes apresentados;

Termos em que pedem deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de janeiro de 2025.

BÁRBARA BRUNETTO

OAB/MT 20.128

ANA FLAVIA JACOBOWSKI GEIER

OAB/MT 33.759

¹⁴ quarenta e oito



Bárbara Brunetto

— Advocacia —

ROL DE DOCUMENTOS:

| |
|---|
| Petição |
| DOC. 01- Notificação Safra Boa |
| DOC. 02- Contrato de Compra e Venda de Máquina e Implemento Agrícola |
| DOC. 03- QSA Safra Boa |
| DOC. 04- Boletim de ocorrência |
| DOC. 05- Recuperação judicial n. 1048223-55.2023.8.11.0041 |
| DOC. 06- Recuperação judicial n. 1024093-79.2023.8.11.0015 |
| DOC. 07- Recuperação judicial n. 1047952-12.2024.8.11.0041 |